



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 13:463** — Determina que seja aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:161 a todos os indivíduos que, sendo ou não funcionários do Estado, exerçam os cargos de chefes de gabinete ou secretários dos Ministros e tenham de se ausentar de Lisboa em serviço oficial.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 13:464** — Determina que a igualdade de circunstâncias de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925, nos concursos por provas públicas em que a classificação, tanto em mérito absoluto como em mérito relativo, se faz por meio de esferas brancas e pretas, seja a aprovação em mérito absoluto, obtida esta consoante as disposições regulamentares dos respectivos concursos.

**Decreto n.º 13:465** — Determina que os que propaguem boatos tendenciosos, bem como os que distribuam ou conservem em seu poder quaisquer impressos ou notícias tendenciosas ou de propaganda subversiva sejam julgados em processo sumário, nos termos do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922 — Eleva ao dôbro os máximos das multas aplicáveis pelos tribunais a que se refere o referido decreto n.º 8:435.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 4:854** — Manda entregar ao Cabido da Sé Metropolitana de Évora, constituído em corporação cultural católica, em uso e administração, nos termos do decreto n.º 11:887, o edificio da Santa Sé de Évora com todas as suas dependências.

**Portaria n.º 4:855** — Cede à corporação encarregada de promover o culto católico público na freguesia de Ílhavo, a título precário, a igreja matriz da referida freguesia e várias capelas com suas dependências, respectivos móveis, utensílios, paramentos e alfaias.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:466** — Abre um crédito de 151.317\$ destinado a ocorrer ao pagamento dos subsídios estabelecidos ao pessoal operário das fábricas dos fósforos de Lisboa e Porto durante o período em que as fábricas estiveram encerradas.

**Decreto n.º 13:467** — Fixa os direitos para os tecidos de linho adamascado, não especificados, crus e branqueados, quando forem importados na Ilha da Madeira ou no arquipélago dos Açores.

### Ministério da Marinha:

**Rectificação à portaria n.º 4:852**, inserta no *Diário do Governo* n.º 72, de 7 de Abril de 1927, que aprova as instruções relativas às vistorias aos veios das máquinas propulsoras dos navios e embarcações.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 13:468** — Suspende até determinação em contrário a execução das disposições do diploma legislativo colonial n.º 84, de 29 de Outubro de 1925, que manda aplicar nas colónias a lei n.º 1:811, de 28 de Junho do mesmo ano.

**Decreto n.º 13:469** — Proíbe a venda de vinho ou outras bebidas alcoólicas a indígenas em quaisquer locais ou estabelecimentos da cidade da Beira ou seus arredores sem que os vendedores ou donos de estabelecimentos estejam munidos da licença a que se refere a alínea b) da classe 53.ª da tabela B, anexa ao regulamento aprovado por decreto de 13 de Julho de 1907.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 13:470** — Regula o exercício da profissão farmacêutica.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:471** — Autoriza o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda de soro anti-pestes suína e vírus peste suína.

**Decreto n.º 13:472** — Transfere várias quantias do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Finanças para o da Agricultura, para pagamento de vencimentos e correspondentes melhorias de quatro funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Decreto n.º 13:463

Pelo decreto-lei n.º 13:161, de 22 de Janeiro último, foi regulado o abono de ajudas de custo dos chefes de gabinete e secretários dos Ministros que forem funcionários ou magistrados, nada tendo porém sido estabelecido quando essas funções sejam exercidas por quem não exerça cargos públicos, não se tendo também providenciado quanto ao abono das despesas de transportes.

Convindo remediar esse lapso, de forma que todos os indivíduos que aos Ministros prestam a sua colaboração, servindo nos seus gabinetes, fiquem em igualdade de circunstâncias quando tenham de se deslocar em serviço:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 13:161, de 22 de Janeiro último, a todos os indivíduos que, sendo ou não funcionários do Estado, exerçam os cargos de chefes de gabinete ou secretários dos Ministros e tenham de se ausentar de Lisboa em serviço oficial.

§ único. Aos indivíduos de que se trata serão abonadas em tal caso, além das respectivas ajudas de custo, as correspondentes despesas de transporte, fazendo-se igualmente esse abono pela verba de «Melhorias de vencimento».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:464

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação a dar ao artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925;

Considerando que o fim e espírito daquele diploma é assegurar aos candidatos aos concursos a preferência a que êle se refere;

Considerando que para êsse efeito é mester tornar as suas disposições claras e insofismáveis, visto a preferência em mérito relativo por escrutínio secreto não fazer sentido nem ser exequível a sua aplicação;

Ouvida a Procuradoria Geral da República, que deu parecer favorável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A igualdade de circunstâncias de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925, nos concursos por provas públicas em que a classificação dos candidatos, tanto em mérito absoluto como em mérito relativo, se faz por escrutínio secreto por meio de esferas brancas e pretas, é a aprovação em mérito absoluto, obtida esta consoante as disposições regulamentares dos respectivos concursos.

Art. 2.º A preferência absoluta a que alude o artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 21 de Novembro de 1921, e a que também se referem os decretos n.ºs 12:511, de 18 de Outubro de 1926, e 13:041, de 19 de Janeiro de 1927, é aplicada ao candidato que a ela tiver direito em seguida à aprovação em mérito absoluto, que representa a aprovação dos candidatos, e antes de feita a votação em mérito relativo para os restantes candidatos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:465

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os que propaguem boatos tendenciosos, bem como os que distribuam ou conservem em seu poder quaisquer impressos ou notícias tendenciosas ou de propaganda subversiva, serão julgados em processo sumário nos termos do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, e mais legislação aplicável.

Art. 2.º São elevados ao dôbro os máximos das multas aplicáveis pelos tribunais a que se refere o referido decreto n.º 8:435.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, revogando toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:854

Tendo o Cabido da Sé Metropolitana de Évora, constituído em corporação cultual católica, pedido a cedência de vários bens, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação sejam entregues, em uso e administração, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

O edificio da Santa Sé de Évora, com todas as suas dependências, incluindo a sala capitular e casas que lhe são contíguas; sacristias e compartimento superior; o claustro com suas capelas e também o escritório paroquial e arrecadações; as vestiarias, o côro, o ante-côro e as varandas; os para-raios, órgãos e relógios; todo o mobiliário que dentro do edificio se contém; móveis, paramentos e alfaias;

A casa denominada escola dos meninos do côro, com